



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00316/25 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.104.872-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias.  
CPF n. \*\*\*.829.822-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.  
1. Pensão por morte;  
2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter único dependente legalmente habilitado;  
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.104.872-\*\*, beneficiário da instituidora **Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias**, CPF n. \*\*\*.829.822-\*\*, falecida em 23.5.2024, inativa no cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 5, matrícula n. 300014767, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 65, de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.104.872-\*\*, beneficiário da instituidora Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias, CPF n. \*\*\*.829.822-\*\*, falecida em 23.5.2024, inativa no cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 5, matrícula n. 300014767, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, e §1º; 34, I, e §2º; e 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n.

Acórdão AC1-TC 00275/25 referente ao processo 00316/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

146/2021, artigo 40, §7º, inciso I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00316/25 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.104.872-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias.  
CPF n. \*\*\*.829.822-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de **Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.104.872-\*\*, beneficiário da instituidora Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias, CPF n. \*\*\*.829.822-\*\*, falecida em 23.5.2024, inativa no cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 5, matrícula n. 300014767, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 65, de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024 (ID1709860), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; e 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1714077), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 049/2025-GPEPSO (ID1736158), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que o interessado faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, opinaram pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. É o necessário a relatar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VOTO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge**, beneficiário da instituidora Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, e §1º; 34, I, e §2º; e 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

6. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1709861), fato gerador do benefício, ocorrido em 23.5.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID1709860).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia ao interessado **Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1709862).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 65, de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.104.872-\*\*, beneficiário da instituidora Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias, CPF n. \*\*\*.829.822-\*\*, falecida em 23.5.2024, inativa no cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 5, matrícula n. 300014767, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, e §1º; 34, I, e §2º; e 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 12 de Maio de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR